



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** o Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 93/2025 de ID nº 575.C42 apresentado pelo Vereador Professor Diego.

**CONSIDERANDO** os acórdãos de precedentes do STF e do TJMG abaixo mencionados.

**CONSIDERANDO** o trabalho preventivo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade realizados por esta Casa;

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso III, alínea “m” da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, recebe o **Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 93/2025 COM RESSALVAS** considerando a sua divergência com entendimento consolidado nos Tribunais e com decisão de Repercussão Geral do STF tema 1000, sobre inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 a cargos políticos, bem como que trazer obrigatoriedade a órgãos do executivo, bem como criar sanções há indevida ingerência e quebra da harmonia e independência dos poderes conforme art. 2º e art. 84 inciso II da Constituição Federal c/c art. 96 inciso II da Lei Orgânica do Município de Unaí-MG, logo os artigos 1º §1º II, 2º inciso XI e §1º 6º e parágrafo único e 7º §1º padecem de inconstitucionalidade material e formal.

**Publique-se. Distribua-se à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.**

**Dê ciência ao Vereador Professor Diego, para caso queira, apresente alterações ao texto no decorrer do processo legislativo.**

Data da assinatura Digital.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO  
Presidente

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO nº 117 - FONE: (38) 3493-3260 - CEP 38.610-066 – UNAÍ - MG  
HOME PAGE: <http://www.unai.mg.leg.br> – E-MAIL: [camara@unai.mg.leg.br](mailto:camara@unai.mg.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **MARIA DAS DORES CAMPOS ABREU LOUSADO - PRESIDENTE - VEREADORA DORINHA MELGACO**, CPF: 593.68\*.\*6-\*4 em 26/11/2025 15:51:07, Cód. Autenticidade da Assinatura: **15X8.2W51.8079.2448.5087**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **594.E56** - Tipo de Documento: **DESPACHO DE RECEBIMENTO**.

Elaborado por **ARIONILDA CAIXETA DA SILVA BRAGA**, CPF: 197.92\*.\*2-\*2 , em **26/11/2025 - 15:45:23**

Código de Autenticidade deste Documento: **15V7.2V45.623H.Z88E.5788**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

## ANEXO – EMENTAS PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DISTINÇÃO ENTRE CARGOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS. NOMEAÇÃO DA ESPOSA DO PREFEITO PARA CARGO DE CHEFE DE GABINETE. CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DO MARIDO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL PARA CARGO SEM VÍNCULO FUNCIONAL OU PARENTAL COM A AUTORIDADE NOMEANTE. AUSÊNCIA DE NEPOTISMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Apelação cível interposta pelo município de São Romão contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, impondo ao recorrente a obrigação de se abster de nomear, para cargos comissionados, cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau da autoridade nomeante ou de servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento. A controvérsia envolve a nomeação da esposa do Prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete e do cônjuge da Secretária Municipal de Saúde para o cargo de Secretário Adjunto de Administração e Transporte. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os cargos de Chefe de Gabinete e Secretário Adjunto de Administração e Transporte têm natureza política ou administrativa, para fins de aplicação da vedação ao nepotismo prevista no Enunciado n. 13 da Súmula Vinculante; (ii) determinar se as nomeações efetuadas pelo Prefeito Municipal configuram prática de nepotismo, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, imparcialidade e eficiência. III. RAZÕES DE DECIDIR  
3. A natureza dos cargos deve ser determinada pelas atribuições efetivamente exercidas e previstas em lei, não pela mera possibilidade de livre nomeação e exoneração, e os cargos de Chefe de Gabinete e Secretário Adjunto de Administração possuem natureza administrativa, conforme legislação municipal aplicável. 4. Cargos administrativos subordinados a autoridades superiores não se enquadram na exceção à vedação de nepotismo reconhecida pela jurisprudência do STF, a qual se restringe a cargos verdadeiramente políticos, como o de Secretário Municipal. 5. A nomeação da esposa do Prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete configura nepotismo direto, vedado pelo Enunciado n. 13 da Súmula Vinculante, por envolver relação de afinidade com a autoridade nomeante e cargo de natureza administrativa.

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO n.º 117 - FONE: (38) 3493-3260 - CEP 38.610-066 – UNAÍ - MG  
HOME PAGE: <http://www.unai.mg.leg.br> – E-MAIL: [camara@unai.mg.leg.br](mailto:camara@unai.mg.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

6. A nomeação do cônjuge da Secretaria Municipal de Saúde para cargo em secretaria diversa, sem vínculo de parentesco ou subordinação com a autoridade nomeante (o Prefeito), não configura nepotismo, inexistindo nomeação cruzada ou fraude à lei.

7. A interpretação do Enunciado n. 13 da Súmula Vinculante não pode ser ampliada para alcançar situações sem previsão expressa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da responsabilização objetiva do agente público. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento:

1. A vedação ao nepotismo prevista na Súmula Vinculante n. 13 aplica-se apenas a cargos de natureza administrativa, excluindo-se aqueles de natureza política, desde que não haja fraude à lei ou inidoneidade do nomeado (Tema n. 66, STF).

2. Configura nepotismo a nomeação de cônjuge da autoridade nomeante para cargo comissionado de natureza administrativa, ainda que de livre nomeação e exoneração.

3. Não configura nepotismo a nomeação de cônjuge de Secretário Municipal para cargo em pasta diversa, sem subordinação funcional ou parentesco com a autoridade nomeante, inexistindo nomeação cruzada ou simulação. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, caput; Lei n. 8.429/1992, art. 11, XI; Lei n. 7.347/85, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 20.08.2008 (Tema 66); STF, RE 1.133.118 (Tema 1000, julgamento em andamento); TJMG, ADI 1.0000.11.009521-3/000, Rel. Des. Paulo Cézar Dias, Órgão Especial, j. 10.04.2013. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.481459-6/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2025, publicação da súmula em 05/11/2025)

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.226/2024. MUNICÍPIO DE MARTINHO CAMPOS/MG. CONTROLE E RASTREAMENTO DE VEÍCULOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. TESE 917 DO STF. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.** 1. A imposição legal de instalação de sistema de rastreamento, controle de frota e criação de penalidades administrativas interfere diretamente na





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

organização e funcionamento da Administração, matéria sujeita à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

**2. A imposição legal de obrigações administrativas ao Poder Executivo por iniciativa parlamentar viola o princípio da separação de poderes e a reserva de administração, sendo a lei formalmente inconstitucional. 3. A criação de obrigações funcionais e penalidades para servidores do executivo por lei de iniciativa parlamentar configura interferência indevida no regime jurídico do servidor, de competência privativa do Chefe do Executivo. (Inteligência da Tese 917 do STF). 4. A ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigida pelo art. 113 do ADCT, torna a lei formalmente inconstitucional, por criar despesas públicas sem previsão de adequação orçamentária. 5. A ingerência legislativa nos contratos administrativos ao impor obrigações a empresas terceirizadas configura violação à autonomia administrativa do Executivo e à gestão contratual, ferindo o princípio da separação dos poderes. 6. A jurisprudência do STF e do TJMG é firme no sentido de que normas de iniciativa parlamentar que criem obrigações administrativas, despesas ou interfiram em contratos e servidores públicos são inconstitucionais por vício formal e material. AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.25.000678-0/000 - COMARCA DE MARTINHO CAMPOS - REQUERENTE(S): MUNICIPIO DE MARTINHO CAMPOS - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS. Data do Julgamento: 18/06/2025 Data da Publicação: 23/06/2025.**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES DE PUBLICIDADE E FORMALIZAÇÃO DE ENTREVISTAS COLETIVAS AO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Cataguases contra a Lei Municipal n. 5.097/2025, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação de contratos, decretos e projetos de lei do Executivo, bem como regras para realização de entrevistas coletivas por veículos de comunicação locais. Alega-se inconstitucionalidade formal e material da norma, por invasão de competência do Executivo, ausência de previsão orçamentária e fixação de prazos para regulamentação. O Ministério Público opinou pelo deferimento da medida cautelar. O Presidente da Câmara Municipal permaneceu inerte. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Questão em discussão: (i) definir se norma municipal de iniciativa parlamentar que impõe obrigações administrativas ao Executivo e fixa prazos para regulamentação viola a separação dos poderes. III. RAZÕES DE DECIDIR

O Poder Legislativo municipal, ao impor obrigações administrativas específicas ao Executivo, inclusive quanto à forma e prazo de divulgação de atos e à regulamentação da norma, interfere indevidamente na autonomia do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes previsto no art. 6º da Constituição Estadual de Minas Gerais. A iniciativa legislativa





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

parlamentar em tema relacionado à organização e funcionamento da Administração Pública do Executivo revela vício de constitucionalidade formal, por ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que normas que estabelecem prazos ao Executivo para regulamentação legal ou execução de políticas públicas violam os arts. 2º e 84, II, da CF/1988, por comprometerem a autonomia do Poder Executivo (ADI 4728, Rel. Min. Rosa Weber). A plausibilidade das alegações (fumus boni juris) e o risco de comprometimento da autonomia administrativa e da efetividade da gestão pública (periculum in mora) justificam o deferimento da medida liminar. IV. DISPOSITIVO E TESE Medida cautelar deferida. Tese de julgamento: A norma municipal de iniciativa parlamentar que impõe ao Poder Executivo obrigações administrativas específicas, inclusive quanto à forma de divulgação de atos e à realização de entrevistas coletivas, viola o princípio da separação dos poderes. A fixação de prazos e condições para a regulamentação de lei pelo Executivo é constitucional, por comprometer sua autonomia administrativa. A criação de deveres administrativos sem previsão orçamentária específica afronta os princípios da legalidade e da eficiência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º e 84, II; CEMG, arts. 6º e 173, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4728, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 16.11.2021. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.25.120313-9/000, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/06/2025, publicação da súmula em 27/06/2025).

